



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Vara Criminal da
Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3622-9204 - Email:
bracodonorte.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002611-
91.2016.8.24.0010/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofertou denúncia contra -----, atribuindo-lhe os seguintes fatos delitivos descritos na exordial acusatória constante no Evento 36, tendo o representante do *Parquet* capitulado, então, os fatos descritos nos seguintes delitos: art. 314 e art. 297, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18/12/2019 (Evento 39).

Citado (Evento 43), o denunciado respondeu à acusação (Evento 56).

A autoridade judiciária, à vista da inoccorrência de hipóteses de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento (Evento 59), ocasião na qual foram colhidos os depoimentos de 2 testemunhas. No ato, restou decretada a revelia do réu (Evento 89).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas derradeiras alegações, de forma oral (Evento 90).

O Ministério Público pleiteou a total procedência do pedido formulado da denúncia.

A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, arguindo a tese de negativa de autoria. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 301, §1º do CP. Por fim, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito está em ordem. Não há nulidade ou preliminar a ser considerada, pois se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Passo a analisar a materialidade e autoria dos fatos, bem como os elementos analíticos dos delitos.

Narra a denúncia que: *"Entre os dias 18 de agosto e 3 de outubro de 2014, o denunciado -----, advogado com escritório profissional situado na Avenida -----, n. -----, Centro, no Município de Rio Fortuna/SC, após retirar em carga os Autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos SAJ n. 000422891.2013.8.24.0010, que tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte, extraviou a página 50 de papel pardo, que trazia, em seu verso, a informação "juntado em 30/07/2014" e substituiu-a por cópia adulterada, contendo a informação "juntado em 31/07/2014", falsificando, no todo, documento público do Poder Judiciário, consoante atestado no Laudo Pericial n. 9116-18-00683, acostado às p. 142-156. Na ocasião, o denunciado -----, sabedor de que a contestação que ofereceu no patrocínio da causa seria considerada intempestiva, uma vez que protocolizada em 15 de agosto de 2014 (p. 60-67), isto é, um dia após o decurso do prazo (14/10/2014), falsificou a folha e o carimbo de juntada do comprovante de citação de seu cliente -----, visando, assim, a modificar o início da contagem do prazo processual", pelo que sua conduta restou capitulada nos delitos descritos no artigo 314 e artigo 297, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, que dispõem:*

"Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

"Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave."

A **materialidade** dos delitos está demonstrada por meio

dos documentos investigativos aportados ao Evento 1, da consulta processual de Ofício 13 indicando a retirada da carga, e, principalmente, do laudo pericial n. 9116-18-00683, acostado ao Evento 19 que "revelou a presença de elementos característicos de FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, decorrente da digitalização e posterior impressão de fac-símile de carimbo e assinatura, com a utilização provável de equipamento de impressão com tecnologia jato de tinta."

A **autoria** delitativa, a sua vez, deflui da prova oral produzida em ambas as fases da persecução.

A testemunha -----, no mesmo rumo das declarações prestadas na etapa indiciária, narrou que apesar do tempo transcorrido, recorda da situação; que fazia estágio na 2ª vara cível, e, naquele dia, outra colega estava fazendo os atendimentos, mas como ela era aluna de contábeis, atendeu o advogado Dr. -----; que ele questionou se o que valia era o carimbo que constava no processo ou a data do sistema; que verificou que tinha um dia de diferença entre as duas datas; que viu que era a responsável por aquela juntada; que falou para ele que iria verificar; que percebeu que ele estava insistente e não pareceu uma situação confortável, pelo que desconfiou; que chamou a chefe de cartório e discutiram o que poderia ter acontecido; que como estava com sua assinatura, foi ver o que tinha acontecido, pois algo não estava certo; que pegou todos os carimbos que possuíam, e nenhum deles tinha aquela fonte; que a data do carimbo que estava processo, não tinha nenhum carimbo no gabinete com aquele padrão; que analisando, percebeu que ele tinha digitalizado e mudado a data; que todos os servidores olharam, e perceberam que ele tinha digitalizado o carimbo, alterado a data, impresso e anexado ao processo; que o processo estava em carga com -----; que pelo carimbo, a peça apresentada seria tempestiva, e pelo sistema, não seria; que o sistema usado na época era o SAJ; que não tem certeza da data, mas lembra que era uma diferença pequena; que ele apenas questionou qual das datas seriam consideradas; que estranhou a divergência e foram verificar; que o carimbo não tinha o padrão compatível com os utilizados na vara e que sua assinatura teria sido utilizada; que isso foi repassado à época para a chefe de cartório e o juiz titular; que quem conversou com Dr. ----- foi a chefe de cartório e o juiz, mas acha que ele negou os fatos (transcrição indireta da mídia audiovisual de Evento 90).

De mesmo modo, -----, sem destoar do relato anteriormente prestado, asseverou que é chefe de cartório desde a época de 2014; que em um dia normal de trabalho, a estagiária ----- estava em atendimento; que naquela época tinham muitos atendimentos, pois os processos eram físicos; que Dr. ----- não era um advogado que tinha muito trânsito na Comarca; que ----- sempre foi uma estagiária que se destacava muito, e trabalhava também na juntada; que o procedimento, diante do intenso volume, era de separar as petições, colocar dentro dos processos físicos e proceder a juntada

física e eletrônica; que jamais permitiam que fizessem a juntada física e não procedesse no sistema; que ----- atendeu o advogado, que chamou atenção dela dizendo que o carimbo estava com uma data e o sistema com outra; que ----- foi verificar com muita estranheza, porque não era a rotina de trabalho da Vara; que ela verificou que o carimbo era dela mesmo, e, se cobrando muito, sabia que não tinha feito isso; que percebeu que algo estava errado, e foi lhe mostrar; que quando lhe mostrou, logo viu que a folha estava com tinta de impressão; que não era uma folha em branco com um carimbo, tinha amostras de que estava impressa para alterar o carimbo; que era algo possível de verificar, mas só chamou atenção em razão da pergunta feita por ele na descarga do processo; que se ele tivesse apenas entregue, não perceberiam, pois dificilmente bateriam a data com o sistema; que a contagem demonstrada no sistema era a correta, e esse carimbo teria sido colocado quando ele o retirou em carga; que havia um carimbo no processo para a juntada, e ele o levou corretamente, mas ele supostamente retirou a folha e reimprimiu (transcrição indireta da mídia audiovisual de Evento 90).

Perante a Autoridade Policial, o réu ----- negou os fatos, dizendo desconhecer a falsificação dos carimbos (Termo de Depoimento de fls. 72/73 de Evento 1). Em Juízo, o réu não compareceu, restando decretada sua revelia (Evento 89).

E assim é que, em que pese a negativa do réu quando de seu interrogatório na etapa indiciária, verifica-se que sua tese encontrase isolada das provas coletadas no feito, que dão conta do cometimento dos delitos de falsificação de documento público e extravio de documento a que tinha guarda, ambos com a autoria imputada ao réu -----.

Da documentação colacionada ao Evento 13, extrai-se que ----- foi o responsável pela retirada em carga dos Autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos SAJ n. 0004228- 91.2013.8.24.0010, que tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte. A retirada do processo ocorreu em 18/08/2014, e, logo após, quando da devolução do processo, a falsificação e extravio foram percebidos.

Na ocasião, sabedor de que a contestação que ofereceu no patrocínio da causa seria considerada intempestiva, uma vez que protocolizada um dia após o decurso do prazo, extraviou a folha constante dos autos e falsificou uma nova folha e carimbo de juntada do comprovante de citação de seu cliente, visando, assim, a modificar o início da contagem do prazo processual e tornar tempestivo o protocolo feito.

Ademais, do relato da chefe de cartório -----, percebe-se que a falsificação só foi descoberta por conta da estranheza do questionamento feito pelo réu quando da descarga do processo. Do contrário, não teriam percebido a adulteração realizada e teriam certificado a tempestividade da petição, já que, como dito pela Chefe

cartorária, era de praxe que utilizassem como base a data presente no processo físico.

A divergência do carimbo e extravio da folha original, só foram percebidos, então, quando comparou-se o material de expediente com todos os utilizados nos trabalhos da vara, de forma que a alteração não era facilmente perceptível quando da análise isolada do documento falsificado.

A falsificação, então, revestia-se de idoneidade suficiente para enganar um homem médio e atingir seu objetivo, excluindo eventual tese de crime impossível decorrente da suposta falsificação grosseira. A propósito, extrai-se a seguinte lição da doutrina:

"Falsificação (ou alteração) grosseira: como nos demais crimes contra a fé pública, a falsificação - total ou parcial -, e também a alteração, precisam revestir-se de idoneidade para ludibriar as pessoas em geral. Em outras palavras, é imprescindível a potencialidade de dano. Logo, a falsificação não pode ser grosseira, sob pena de exclusão do delito de falso, em razão da atipicidade do fato pelo crime impossível (CP, art. 17), sem prejuízo do aperfeiçoamento de algum crime patrimonial, notadamente o estelionato (MASSON, Cleber. Código penal comentado. 2. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 1.042).

No tocante ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 301, § 1º do CP, este tampouco comporta acolhimento. Isso porque o delito descrito no mencionado dispositivo trata-se de crime próprio, que somente pode ser praticado por funcionário público, não sendo esta a condição do réu.

Nesse sentido:

***"PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ
PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO EM
CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 297 C/C ART. 304, NA FORMA
DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] (III)
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO
ART. 301, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.
INVIABILIDADE. APELANTE QUE NÃO É FUNCIONÁRIA
PÚBLICA. EMPREGADA CELETISTA DE EMPRESA PRIVADA. (IV)
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 298 C/C ART. 304 DO CÓDIGO
PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE QUE SE QUALIFICA COMO
DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. [...] - O delito do art.
301, § 1º, é crime próprio que só pode ser praticado por funcionário
público, bem como exige que a vantagem pretendida seja de natureza
pública, o que não é o caso da agente que falsifica atestado médico para***

ludibriar empresa privada e obter vantagem pessoal, consistente em faltar o serviço sem o respectivo desconto salarial. [...] - Recurso conhecido e desprovido." (TJSC, Apelação Criminal n. 0026579-48.2015.8.24.0023, de São José, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 22-08-2019).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 297 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. [...] PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 302 OU ART. 301, §1º DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA QUE O ATESTADO MÉDICO SEJA EMITIDO PELO PRÓPRIO PROFISSIONAL. CRIME PRÓPRIO. CRIME DO ART. 301, §1º QUE EXIGE OBTENÇÃO DE VANTAGEM EM DESFAVOR DO SETOR PÚBLICO. CONDUTA DO RÉU QUE BUSCOU OBTER VANTAGEM EM PREJUÍZO DE EMPRESA PRIVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297 E VIA POR CONSEQUÊNCIA MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM COM A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.009/1995. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Criminal n. 005085092.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-02-2019, grifou-se).

Resta comprovado, pois, que o réu ----- extraviou a página 50 dos Autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos SAJ n. 0004228- 91.2013.8.24.0010, que trazia, em seu verso, a informação "juntado em 30/07/2014" e substituiu-a por cópia adulterada, contendo a informação "juntado em 31/07/2014", falsificando, no todo, documento público do Poder Judiciário.

Por fim, não verifico estarem presentes quaisquer causas de extinção de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, razão pela qual a condenação do réu nas sanções dos arts. 297 e 314 do CP é medida que se impõe.

Passo à dosimetria.

A **culpabilidade**, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, é exacerbada. Ora, o réu, advogado, sabedor dos males que os ilícitos praticados implicam a toda a sociedade, agiu com total desprezo ao bem jurídico tutelado, porquanto no desempenho de função essencial a realização da Justiça, com maior conhecimento das Leis, exigia-se deste o comportamento contrário. Contudo, agiu com total menosprezo à norma penal, a bem de induzir em erro os servidores do poder judiciário e possibilitar a tempestividade de defesa apresentada em ação judicial. Neste rumo, dentre outros: TJSC, Apelação Criminal n. 0011463-

54.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 07-11-2017.

Com relação à **conduta social** e à **personalidade** não há elementos aptos para aferi-las.

O réu não ostenta **maus antecedentes** (Evento 76).

Quanto aos **motivos**, entendo terem sido normais à espécie delitiva.

As **circunstâncias** foram inerentes ao tipo. As **consequências** estão dentro da normalidade da espécie. Não há elementos que permitam concluir ter o **comportamento da vítima** colaborado para a prática delitiva.

Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável atinente a culpabilidade dos delitos, exaspero as reprimendas na fração de 1/6, fixando-as no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito do art. 297 do CP e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o delito do art. 314 do CP.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, permanecem as penas da segunda fase no mesmo patamar fixado na primeira.

Inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito do art. 297 do CP e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o delito do art. 314 do CP.

Do concurso material entre os fatos.

Os delitos foram praticados em concurso material em razão da pluralidade de condutas e a pluralidade de crimes cometidos (artigo 69 do Código Penal), devendo o acusado cumprir o montante total de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa** pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e art. 314, ambos do CP.

Observado o que dispõe o art. 49, § 1º, do CP, arbitro o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento será o **aberto** (art. 33, *caput*, e § 2º, alínea c, do Código Penal).

Considerando as particularidades do caso concreto e a

presença dos requisitos legais (art. 44 do CP), aplico a substituição da pena privativa e à prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em favor de entidade a ser indicada na fase de execução da pena.

O total de pena imposta obsta a substituição de que cuida o art. 60, § 2º, do CP. Prejudicada a possibilidade suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ante a substituição por penas restritivas de direitos.

Incabível a substituição da pena por medida de segurança (CP, art. 98), já que o réu é plenamente responsável por seus atos.

Por fim, deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP porquanto incabível à espécie de fato delituoso.

É a decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado -----, qualificado nos autos, **primário**, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e multa de 11 dias-multa, cada dia no valor mínimo legal, por infração aos arts. 297 (2 anos e 4 meses) e art. 314 (1 ano e 2 meses), ambos do CP.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, conforme permitem os arts. 44, § 2º, 45 e 46 do CP, correspondentes à prestação pecuniária de 1 salário-mínimo e à prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (1.260 horas), em favor de entidade a ser indicada na fase de execução da pena.

A pena de multa será paga na forma do art. 50 do Código penal, no prazo legal de 10 (dez dias), corrigida monetariamente, sob pena de execução por dívida de valor (CP, art. 51).

CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Tendo em vista o réu estar assistido por Defensor Público, evidenciada sua hipossuficiência, razão pela lhe **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e **SUSPENDO** a condenação em custas e despesas processuais. Fica ressavalda a suspensão, nos limites da fiança, caso existente, cujo valor deverá ser primeiramente destinado ao pagamento das custas processuais.

Com base na Resolução CN n. 5, de 8 de abril de 2019,

alterada pela Resolução GP n. 16/2021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina **FIXO** a remuneração do defensor Dr. Marcelo Mello Zavaski (OAB/SC 56.785) nomeado para defesa do réu, que apresentou resposta à acusação, no montante de **R\$ 357,34**, e da defensora Dra. Laura Veronezzi Bratti (OAB/SC 65.966) nomeada para a defesa do réu, tendo atuado na instrução do feito e na apresentação de alegações finais, no montante de **R\$ 714,68** (CPC, art. 85, § 2º, c/c CPP, art. 3º).

Promova-se o pagamento dos honorários advocatícios que faz jus o defensor dativo por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina (AJG/PJSC).

Não é o caso de decretação da prisão preventiva, pois ausentes os seus requisitos (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). Desnecessária a expedição de alvará de soltura, pois o réu não está preso em virtude do presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, se for o caso. (CPP, art. 201, § 2º).

Transitada em julgado:

- A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- B) Expeça-se o processo de execução criminal;
- C) Efetue-se o recolhimento das penas pecuniárias e eventuais custas processuais;
- D) Efetuem-se as comunicações de estilo, principalmente à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de estatística criminal, e à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos;
- E) Comunique-se a OAB para as providências que entender de direito.
- F) No mais, fica determinado o cumprimento das disposições do CNCGJ do e. TJSC, independente de especificação no presente dispositivo.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO BONNASSIS BURG, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311673265391628892596485786065&eve...

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037174788v30** e do código CRC **837ce171**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO BONNASSIS BURG

Data e Hora: 9/1/2023, às 13:57:21

0002611-91.2016.8.24.0010

310037174788.V30

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311673265391628892596485786065&ev
...